PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059381-47.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO BRITO DE JESUS Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — ASCENSÃO À REFERÊNCIA V — LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97 E N. 12.566/12. AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO ÀS REFERÊNCIAS MÁXIMAS DA GAPM PELA NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DA CARREIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. PRECEDENTES DO TJBA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A PRESCRICÃO OUINOUENAL PREVISTA NO DECRETO N 20.910/32 SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059381-47.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ANTONIO BRITO DE JESUS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em afastar a preliminar de prescrição de fundo de direito e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8059381-47.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO BRITO DE JESUS Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca desta Capital (ID 31411742), que julgou procedente os pedidos, nos sequintes termos: "Pelo que se expendeu retro, e mais do consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com esteio no art 487, inciso I do CPC, para condenar o Estado da Bahia a proceder a revisão do benefício de aposentadoria percebida pela parte Autora, bem como ao pagamento da extensão da aludida vantagem nas suas duas maiores referências, "nos termos dos arts.  $3^{\circ}$  a  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.566/2012", ou seja, a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012 e na forma de pagamento ali estatuída, com pagamento retroativo das diferenças das GAPM IV e V, considerando as datas e os redutores previstos no referido diploma legal, para a GAPM III incorporada a seus proventos de inatividade. O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei  $n^{\circ}$  6.899, de 08/04/1981 e do Decreto  $n^{\circ}$  86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais, em face da isenção que goza a Fazenda Pública, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o

total da condenação, obtido mediante simples cálculo aritmético." Em suas razões recursais (ID 314111745), sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, posto que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Em preliminar de mérito, argumento a prescrição de fundo de direito, considerando que a ação foi proposta mais de cinco anos após o ato de aposentação. E no mérito, aduz que a delimitação, pela Lei Estadual 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas se dirige aos servidores ainda em atividade, defendendo não se tratar de uma gratificação de natureza genérica. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso. Devidamente intimado, a parte autora apresentou suas contrarrazões presente no ID 31411747. Restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, como preceitua o art. 931 do CPC/2015. É o relatório. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Dr Rosalvo Augusto Vieira da Silva Juiz Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8059381-47.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO BRITO DE JESUS Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Na origem, trata-se de policial inativo, que se encontrava recebendo a GAP III (ID 31411725), de modo que a implementação desta ocorreu ainda quando em atividade, decorrente da Lei nº 7.145/97. Trata-se de relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que a matéria debatida destina-se à avaliação do arquido direito à ascensão às referências máximas da GAP, diante da regra especial da carreira de paridade entre servidores ativos e inativos, garantida pelo art. 121 do Estatuto da Carreira ao tempo da aposentação. Nessa linha, cumpre verificar que inexistiu uma negativa expressa da Administração ao pleito formulado, de implementação/extensão da GAP na referência IV e V, aos proventos de aposentadoria/pensão do Apelado. Houve tão somente a omissão reiterada ao não se reconhecer e estender o direito abstratamente previsto (art. 121 da Lei 7.990/01) de isonomia remuneratória entre ativos e inativos ao caso concreto do servidor/acionante. Sendo certo que o STJ já pacificou a controvérsia suscitada através da edição da Sumula nº 85, segundo a qual: "Sumula 85 (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia da negativa do ente público em promover o pagamento segundo os moldes requeridos, máxime porque a inércia no cumprimento da legislação não pode prejudicar o servidor. Tendo-se em vista que a regulamentação do direito reclamado se deu em 2012, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Neste esteio, quedando-se inerte a Administração, constata-se que não fluiu prazo prescricional, porque a sua simples omissão não configura indeferimento da pretensão. Diante do exposto, afasta-se a prejudicial de mérito suscitada. Noutrogiro, considerando que a ação foi proposta em 09 de junho de 2021, e tendo a parte autora pleiteado o pagamento retroativo, deve-se incidir o quanto expresso no Decreto nº 20.910/32, devendo ser observado, quanto ao pagamento retroativo, a prescrição quinquenal, no caso concreto. Passa-se à apreciação do mérito. Passando-se à apreciação do mérito, vê-se que assiste razão ao autor quando aduz o direito à

implementação/extensão da GAP na referência IV e V. O Apelado é policial militar da reserva, recebendo atualmente a GAP III (ID 31411725), sendo certo que a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo. Este é o entendimento extraído do art. 6º do aludido regramento, in verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I — o local e a natureza do exercício funcional; II — o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar (grifos aditados) Por sua vez, o art. 7º da referida lei, dispõe ser a gratificação escalonada em 5 (cinco) referências: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. A seu turno, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que primeiro regulamentou a Lei n.º 7.145/97, apenas dispôs sobre a elevação da GAPM I para as referências II e III, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a ascensão da GAPM às referências IV e V. Esse entendimento evidencia-se quando da leitura do artigo 12 do referido decreto: Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada (grifos aditados). Quanto à regulamentação das referências IV e V da GAP, esta apenas se deu com o advento da Lei Estadual n.º 12.566/2012, em março/2012, senão vejamos: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único − Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Noutro giro, a leitura de seus arts.  $4^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  esclarece que as referências IV e V somente se fariam devidas a partir de 1º de abril de 2013 e 2015, respectivamente. Art.  $4^{\circ}$  – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de

abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Assim sendo, a solução da referida questão gira em torno, inicialmente, da definição da natureza jurídica da GAP. Ao contrário do defendido pelo Estado da Bahia, este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque a Administração passou a adimpli—la indiscriminadamente. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de extensão aos inativos de gratificações pagas de forma indiscriminada aos servidores em atividade, uma vez reconhecido o direito à paridade. A propósito, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, proferida em sede de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005. DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE nº 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009 — grifos nossos) Apenas para que não reste gualquer dúvida acerca da generalidade da GAP, amplamente declarada por este Egrégio Tribunal, segue a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade: Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 — PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, tem-se que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento iqualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação.

Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente.". (TJ-BA - Tribunal Pleno, Argüição de Inconstitucionalidade nº 0000738-61.2009.8.05.0000, Desa. Relatora: Maria do Socorro Barreto Santiago Data de Julgamento: 23/04/2014, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2014). (Grifou-se). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO A INATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO TOTAL. REJEICÃO. RELACÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDAMUS COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. REAJUSTE DA GAP AOS NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, por não alterar o fato de que os efeitos da decisão proferida no Mandamus serão, em última análise, sentidos pelo Estado da Bahia, que inclusive integrou a lide, sustentando a lisura do ato atacado. Outrossim, à luz da Teoria da Encampação, o Governador do Estado da Bahia apresentou defesa, enfrentando o mérito do Mandamus, requerendo a sua improcedência. Ou seja, encampou o ato coator impugnado. PRELIMINAR REJEITADA. Também se refuta a prefacial de prescrição total, com arrimo no Decreto 20.910/32. Sobre o tema, cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, seus efeitos renovam—se mês a mês estabelecendo novas perdas. Ademais, imperioso lembrar que, tratando-se de Mandamus, as parcelas que antecedem a impetração não podem (e não foram!) pleiteadas, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, devendo, em caso de concessão da segurança, os efeitos patrimoniais incidirem a partir da impetração. PREFACIAL REJEITADA. No mérito propriamente dito, a pretensão do Impetrante consiste no reconhecimento do direito líquido e certo a revisão dos seus proventos, de modo que lhes seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, nas referências IV e V, na mesma proporção e data em que foram concedidas aos servidores em atividade. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Assim, CONCEDE-SE A SEGURANÇA para reconhecer ao Impetrante o direito líquido e certo à percepção da GAP em suas referências IV e V, a partir do período do efetivo pagamento aos ativos, nos termos da Lei Estadual Nº 12.566/12, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, nos lindes das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes desta corte. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA - MS nº 0017913-58.2015.8.05.0000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/02/2016) Esclarece-se também que a extensão da GAP para as referências IV e V aos proventos de aposentadoria encontra guarida em razão da generalidade da referida gratificação aliada ao quanto disposto no § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o

art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, que assim dispõem: CF/88, Art. 42 [...] § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicandose-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. Lei 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Consoante se observa dos dispositivos supra, os policiais militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, cabendo à lei estadual específica, no caso, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — Lei Estadual n.º 7.990/01, dispor acerca dos limites de idade, da estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Com efeito, desde as modificações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 18 e 20 de 1998, vem sendo alterado o regime constitucional dos militares, tendo em vista as suas características próprias, que exigem tratamento distinto daquele aplicável aos servidores civis, especialmente quanto às obrigações, deveres e preparo físico e psicológico não impostos, em regra, a nenhuma outra profissão. Por conta disso, houve a alteração, dentre outros, do supracitado art. 142, § 3º. Sobre o tema, cumpre trazer à baila o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADO 28/SP, segundo o qual compete ao estado-membro legislar sobre o regime previdenciário próprio dos militares: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela

União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de servico correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) A Relatora, Ministra Carmen Lúcia, assentou, na oportunidade, que: "[...] 15. Com o advento das Emendas Constitucionais ns. 18/1998 e 20/1998, no art. 42, § 1º, da Constituição da Republica passou-se a prever: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,  $\S$  8°; do art. 40,  $\S$  9°; e do art. 142,  $\S\S$  2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores" (grifos nossos). 16. Ao comentar essas normas, José Afonso da Silva esclarece: "A Emenda Constitucional 18/1998 modificou a Seção III DO Capítulo VII do Título III da Constituição, que compreende apenas o art. 42. Determinou que a rubrica da Seção, que era 'Dos Servidores Públicos Militares', passasse a ser 'Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios'. (...) A intenção confessada foi a de tirar dos militares o conceito de 'servidores públicos' que a Constituição lhes dava, visando com isso a fugir ao vínculo com os servidores civis, que esta lhes impunha. Sua organização e seu regime jurídico [dos militares], desde a forma de investidura até as formas de inatividade, diferem fundamentalmente do regime dos servidores civis. (...) Este artigo relaciona-se com o art. 144, V, §§ 5º e 6º, que têm a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militar como forças públicas destinadas à execução dos serviços de segurança pública " (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 377-378). Em estudo doutrinário sobre o regime próprio de previdência para os militares estaduais, Álvaro Lazzarini também pondera: "a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a exemplo da dos demais entes do Estado brasileiro, é uma instituição de natureza perene, que tem a competência constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, exercendo, pois, atividade jurídica do Estado, e seus membros integram carreira típica do Estado, denominados militares do Estado, como previsto no art. 42 da Constituição Federal. Aplica-se-lhes o disposto no art. 142, § 3º, inc. X, por força do mandamento do art. 42, § 1º, ambos da Constituição da Republica, na sua atual redação. Bem por isso não há como negar a necessidade jurídica de um "Regime Previdenciário Próprio dos Militares Estaduais" para o Estado de São Paulo, regime este que deve ser normatizado em lei estadual específica, diversa de lei que regular o regime próprio dos servidores públicos, inclusive, criando-se uma Unidade

Gestora própria para o regime previdenciário próprio dos seus militares estaduais, pois assim determina a Constituição Federal" (LAZZARINI, Álvaro. Regime próprio de previdência para os militares estaduais. Boletim de direito administrativo, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 531-536, maio 2006. p. 536). 17. A interpretação do § 1º do art. 42 da Constituição da Republica impõe-se no sentido da inaplicabilidade da regra de aposentadoria especial prevista do art. 40, § 4º, da Constituição da Republica em favor de policial militar estadual, como assentado na pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES" (ARE 824.832-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.10.2014). " É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe a lei estadual, nos termos do art. 42, §  $1^{\circ}$ , regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso o entendimento firmado no MI n. 721/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, uma vez que a Corte de origem consignou a existência de norma estadual específica regulamentando a aposentadoria dos policiais militares do Estado de São Paulo (Decreto-Lei n. 260/70)" (RE 785.239-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.6.2014)". [...]" Objetivando conferir sistematicidade aos dispositivos constitucionais, a EC 41/03 procedeu à alteração do § 2º do art. 142 da CF/88, com redação anteriormente dada pela EC 20/98, nos seguintes termos: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art. 42.

pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."(NR) Dessume-se pela alteração procedida que quis o constituinte reformador conferir a possibilidade aos estados-membros de instituírem tratamento diferenciado aos policiais militares inativos e seus pensionistas, deixando ainda mais clara a distinção entre este regime e aquele dos servidores civis. Nesse passo, esclareça-se que não se olvida a tese firmada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 590.260/SP, no sentido de que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." Nada obstante, calha realizar a distinção entre tal entendimento e o caso dos autos, haja vista que as regras de transição previstas no art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/03 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém,

à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Nesse sentido, também vêm se posicionando alguns tribunais pátrios, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. IPSM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIDOR MILITAR INATIVO. REGIME PRÓPRIO DISCIPLINADO POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA PERMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E DEVIDA EM VIRTUDE DE LEI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE, SENTENCA REFORMADA, RECURSO PREJUDICADO. [...] 2. Os servidores públicos militares mantiveram seu regime de aposentadoria próprio, em decorrência das Emendas nº. 18 e nº. 20. Por ocasião desta última, previa-se, apenas, a aplicação dos dispostos no art. 40, §§ 7º, 8º e 9º aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A ordem constitucional previdenciária estabelecida pela EC nº. 20/98 não tornou ilegítima a cobrança de contribuições previdenciárias sobre proventos de militares do Estado de Minas Gerais, mormente porque inaplicável aos servidores militares a norma do § 12 do art. 40 da CRFB/88. 3. A EC nº. 41/03 não tratou, especificamente, da cobrança de contribuição dos servidores militares para o custeio do regime previdenciário. No caso destes servidores, a aludida Emenda alterou apenas a norma do art. 42, § 2º, retirando a aplicação aos pensionistas dos militares das disposições específicas dos servidores civis referentes à concessão de pensão por morte, bem como sobre a revisão dos proventos e pensões (paridade e integralidade previstas nos §§ 7º e 8º do art. 40). 4. Assim, no que tange à cobrança de contribuição dos militares inativos do Estado de Minas Gerais, a Lei nº. 10.366/90 continua em plena vigência e validade, sendo legítimos os descontos incidentes sobre os proventos, considerando que as matérias relativas ao funcionalismo militar foram remetidas à lei ordinária e, em relação aos policiais militares estaduais, à lei ordinária estadual, de acordo com o §  $1^{\circ}$  do art. 42 da CRFB/88 (redação dada pela EC nº 20/98, ainda vigente). 5. Em reexame necessário, reformar a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJ/MG - AC: 10024140032004001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 17/03/2015, Câmaras Cíveis / 1º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2015) PREVIDÊNCIA SOCIAL. São Paulo Previdência. Recálculo da pensão. Pretensão à percepção do correspondente a 100% dos proventos. Inadmissibilidade. Óbitos posteriores à EC 41/2003 e à LC 1.013/2007. Art. 42, 2º, da CF que remete à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas de militares estaduais. Lei Complementar Estadual 1013/07 que estabelece redutores aos valores dos benefícios de pensão por morte. Aplicação da nova legislação às impetrantes que adquiriram o direito ao benefício na vigência da nova lei. Admissibilidade. Inaplicabilidade das regras de transição das EC 41/03 e 47/05 aos militares. Falta de interesse de agir das impetrantes que já percebem o benefício em sua integralidade. Recurso oficial provido em relação a estas. Recurso de apelação interposto pelas demais impetrantes não provido, prejudicado o recurso voluntário da autarquia. (TJ/SP - APL: 1008909-98.2013.8.26.0053, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 30/06/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2014) Desse modo, havendo, ao tempo da aposentação, disposição expressa no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares, que assegura a paridade entre ativos e inativos, há que se concluir que a norma inserida no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012, ao possibilitar a progressão nas referências IV e V da GAP em benefício dos servidores em atividade,

deve ser estendida aos inativos. Sendo assim, em razão do caráter genérico da indigitada gratificação, impõe-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. No caso dos autos, o autor demonstrou que laborava sob o regime de 40 (quarenta) horas e que percebe a GAP III, não tendo sido colacionado nada que aponte para a existência de uma anotação/ registro que desabone a conduta do policial em questão, afigurando-se satisfatoriamente cumprida a observância dos deveres policiais militares. Nessa esteira, importa trazer à colação os reiterados julgados colhidos desta Eq. Corte de Justica: MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEIS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR), HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE EDIVALDO SANTANA SANTOS SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA - MS nº 0020735-49.2017.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 17/12/2018), (negritou-se) APELACÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍCIAL - GAPM. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03 E EC N.º 47/05 AOS MILITARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJ/BA — Apelação nº 0576611-94.2015.8.05.0001, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicado em: 19/08/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TÓPICOS RECURSAIS. APRECIAÇAO EXAURIENTE DAS RAZÕES VENTILADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/BA, Embargos de Declaração, Nº:0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020). (negritou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO AUTOR / APELANTE JOSÉ CARLOS MATIAS. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO AFASTADA. POLICIAIS ATIVOS E INATIVOS. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NÃO PROVIMENTO DO APELO EM FAVOR DE JOSÉ CARLOS MATIAS. (TJ/BA -Apelação nº 0111789-06.2011.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Publicado em: 19/08/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SERVIDOR INATIVO. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS III, COM ASCENSÃO PARA IV E V. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EX-SERVIDOR DE 40 HORAS SEMANAIS, QUANDO EM

ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM A GFPM. PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA Apelação nº 0079070-15.2004.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/06/2020). Assim sendo, na esteira do quanto vem sendo decidido por esta Eq. Corte de Justiça, deve-se manter o julgado a quo, para que o Estado da Bahia seja compelido a implementar nos proventos do acionante a GAP IV e, uma vez obedecida a regra de permanência mínima de 12 (doze) meses na referência antecedente (art. 8º, I, da Lei n.º 12.566/2012), promover a ascensão para a GAP V. Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de prescrição aduzida para, no mérito, negar provimento ao apelo. Considerando o labor do advogado do Apelado, bem como os atos processuais praticados e o tempo despendido em seu mister, tem-se como devida a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Dr. Rosalvo Augusto Vieira da Silva Juiz Relator